



PROCESSO Nº 0199312023-8- e-processo nº 2023.000025475-6

ACÓRDÃO Nº 138/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: AGRONIL AGRONEGÓCIOS DO NORDESTE LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: JOSÉ LUIS ACIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE
MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS
FISCAIS - MDF-E - INFRAÇÃO CONFIGURADA -
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA
A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
PROVIDO.**

- Incorre em violação à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de emitir MDF-e para acompanhar o transporte de bens ou mercadorias, quando realizado por meio de veículos próprios ou arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, nos termos do que disciplina o artigo 249-C do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000061/2023-09, lavrado em 23 de janeiro de 2023 em desfavor da empresa AGRONIL AGRONEGÓCIOS DO NORDESTE LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 142.009,70 (cento e quarenta e dois mil, nove reais e setenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos artigos 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de março de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0199312023-8 - e-processo nº 2023.000025475-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: AGRONIL AGRONEGÓCIOS DO NORDESTE LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: JOSÉ LUIS ACIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- Incorre em violação à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de emitir MDF-e para acompanhar o transporte de bens ou mercadorias, quando realizado por meio de veículos próprios ou arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de carga, nos termos do que disciplina o artigo 249-C do RICMS/PB.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000061/2023-09, lavrado em 23 de janeiro de 2023, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00012451/2022-09 denuncia a empresa AGRONIL AGRONEGÓCIOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.142.074-5, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0643 - FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e.

Nota Explicativa:

VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.



Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 142.009,70 (cento e quarenta e dois mil, nove reais e setenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 19.

Depois de cientificada da autuação em 6 de fevereiro de 2023, a denunciada, por intermédio de seu advogado, apresentou, em 8 de março de 2023, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela, por meio da qual alega que:

- a) No período de 1º a 31 de janeiro de 2022, a empresa realizou uma mudança no seu sistema de automação comercial, com alteração na rotina de emissão de notas fiscais, que culminou com a falta de parametrização do sistema para a geração dos referidos MDF-e;
- b) Após identificada a ocorrência, realizou a emissão retroativa de todos os documentos relacionados no auto de infração;
- c) Todas as mercadorias comercializadas pela notificada e transportadas até os consumidores finais estavam devidamente acompanhadas de notas fiscais;
- d) A omissão identificada pela fiscalização não trouxe qualquer prejuízo ao erário, tendo ocorrido por falha técnica, com ausência de dolo ou má-fé por parte da autuada.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MDF-e. VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO. NULIDADE.

Equívoco na metodologia para aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória, que foi realizada em desacordo com a norma que disciplina a matéria, insuscetível de correção nos próprios autos, comprometendo o lançamento de ofício, acarretando sua nulidade por vício material.

Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 173, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.



Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 26 de julho de 2023, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, observados os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de emissão de manifesto eletrônico de documentos fiscais – MDF-e, formalizada contra a empresa AGRONIL AGRONEGÓCIOS DO NORDESTE LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo, pelo fato de não haver emitido manifestos eletrônicos de documentos fiscais – MDF-e no período de 1º a 31 de janeiro de 2022, incorreu em violação aos artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB¹:

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17);

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no "caput" deste artigo e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada (Ajuste SINIEF 20/14).

§ 2º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas (Ajuste SINIEF 20/14).

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25, Anexo 64, previsto no inciso XXII do art. 142 deste regulamento.

(...)

§ 5º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



documentação, do motorista e da logística do transporte (Ajuste SINIEF 06/14).

§ 6º Na hipótese estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e (Ajuste SINIEF 13/14).

§ 7º A critério da Secretaria de Estado da Receita, a emissão do MDF-e poderá ser exigida dos contribuintes de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, também, nas operações ou prestações internas (Ajuste SINIEF 03/17).

§ 8º Na hipótese estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo, no transporte intermunicipal, fica autorizada a inclusão de NF-e, modelo 55, por meio do evento "Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico", em momento posterior ao início da viagem (Ajuste SINIEF 21/18).

§ 9º O transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante (Ajuste SINIEF 08/21).

Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

I - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13):

a) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo 116 deste Regulamento e para os contribuintes que prestam serviço no modal aéreo;

b) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal ferroviário;

c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário;

d) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário optantes pelo regime do Simples Nacional;

II - na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13):

a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;

b) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional;

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17);



IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19).

§ 1º Portaria do Secretário de Estado da Receita poderá antecipar a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para os contribuintes emitentes de CT-e, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, ou de NF-e, de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, que em território paraibano tenha (Ajuste SINIEF 24/13):

I - sido iniciada a prestação do serviço de transporte;

II - ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese de emitente de NF-e.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização, foi aplicada a multa disposta no artigo 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

XVIII - de 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão desse documento fiscal;

Após exame do caderno processual, o ilustre julgador fiscal decidiu pela nulidade do lançamento por vício material. Vejamos como se manifestou a instância prima:

“Antes de analisar a questão de mérito, observo um vício de ordem material na autuação, o que leva a uma nulidade. Observo que os cálculos das penalidades apresentados nos demonstrativos fiscais que instruem os autos, revelam uma incoerência com a norma legal que fundamenta as suas aplicações (art. 88, XVIII, e §2º da Lei nº 6.379/96), que leva a uma nulidade da autuação por vício em sua materialidade.

O mencionado vício decorre da metodologia adotada pela fiscalização para a aplicação da multa, que difere do comando normativo do art. 88, XVIII, e §2º, da Lei nº 6.379/96, pois, a planilha fiscal demonstra que foi considerada a penalidade de 100 UFR/PB a ser cobrado diariamente, limitado a 20% do valor acumulado das notas fiscais por cada dia da operação de saídas realizadas pelo sujeito passivo, enquanto a norma citada não determinou a sua aplicação por esta sistemática, como entendido pela fiscalização.

Não há determinação de que a multa de 100 UFR/PB seja diária, o que nos direciona a aplicá-la sobre a situação constatada na ação fiscal, considerando o mês de competência fiscal³, não esquecendo do limitador de 20% estabelecido na citada norma sobre o montante das operações.

Assim, entendo que houve um vício na forma de quantificação da multa aplicada, que apurou o crédito tributário considerando a multa diária, considerando a soma dos valores das saídas diárias para aplicação do limitador de 20%, de forma equivocada, fragilizando a autuação por vício na



determinação da multa pertinente por descumprimento da obrigação acessória, de acordo com o art. 88, XVIII, e §2º da Lei nº 6.379/96.

Diante do vício acima identificado, evidencia-se a necessidade da correção na sistemática para quantificação da penalidade cabível, por mês de apuração fiscal, e não por dia, como consta, a meu ver, de forma equivocada na planilha fiscal apresentada.” (g. n.)

Em que pesem os abalizados fundamentos apresentados pelo julgador a quo, peço vênha para apresentar solução distinta para o caso em tela.

De início, convém observarmos o demonstrativo de cálculo juntado pela fiscalização às fls. 4 a 10 dos autos².

Table with columns: CHAVE DE ACESSO, NÚMERO DA NOTA, DATA DE SAÍDA, VALOR TOTAL DA NOTA, EMITENTE, ACUMULADO, PERÍODO, UFR DO MÊS, 100 UFR, 20% DO ACUMULADO, MULTA ACESSÓRIA, TOTAL. Includes header information for Governo do Estado da Paraíba and detailed rows of data.

2 Reproduzimos, a título exemplificativo, apenas a primeira página do demonstrativo, porquanto desnecessária a transcrição de todo o documento, uma vez que não houve alteração na sistemática adotada para o cálculo da multa.



Também merecem destaque os seguintes esclarecimentos apresentados na Informação Fiscal anexada às fls. 16 a 18. No referido documento, a autoridade responsável pelo lançamento de ofício descreve como se procedeu a ação fiscal, bem como a sistemática de cálculo adotada para apuração do crédito tributário. Vejamos:

“Pois bem, o procedimento da autuação foi o seguinte: o contribuinte foi notificado via DT-e para apresentar justificativas pela falta de emissão do Manifesto eletrônico da relação de notas que foi enviada para o seu e-mail.

A planilha de apresentação, com 03 guias (Cadastro, Cobrar e Multa) foi enviada ao contribuinte com a relação de notas fiscais, com todas as informações necessárias: chave de acesso, número da nota, emitente e destinatário, valor das notas, placas de veículos, dentre outras informações.

A guia Cadastro traz um resumo do cadastro do Contribuinte, como razão social, CNPJ, inscrição estadual. A guia Cobrar traz a relação de todas as notas fiscais cobradas. E a guia Multa traz o cálculo da multa acessória.

O cálculo ocorre da seguinte forma: As notas fiscais são agrupadas pela data de saída. É calculado um valor acumulado com a soma do valor de todas as notas fiscais que foram transportadas em cada data de saída diferente. Esse valor encontrado é multiplicado por 20% (vinte por cento) e comparado com o valor de 100UFR/PB. O menor valor é cobrado na última linha da série acumulada e as outras linhas da série serão zeradas.”

De fato, conforme bem pontuou o julgador fiscal, não há, no artigo 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, indicação expressa sobre qual critério deve ser adotado para o cálculo da penalidade.

Considerando que a interpretação literal não é suficiente para resolver a questão, o hermeneuta deve se valer do método sistemático, ou seja, cabe a ele buscar o alcance da norma, levando em conta o ordenamento jurídico em que o dispositivo sancionador se encontra inserido.

O artigo 249-C do RICMS/PB prescreve que o MDF-e deverá ser emitido pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).

Por sua vez, o § 2º do referido normativo estabelece que deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas (Ajuste SINIEF 20/14).

Neste contexto, é indubitável que o contribuinte que se enquadra nas situações descritas nos incisos do artigo 249-C do RICMS/PB deve emitir um MDF-e para cada transporte realizado, ressalvada a hipótese contida no § 2º do artigo 249-C do RICMS/PB, quando tem a obrigatoriedade de emitir tantos MDF-e quantos sejam as unidades federadas de destino das mercadorias transportadas no veículo.

Feitos os devidos registros, retornemos ao demonstrativo anteriormente reproduzido.



Analisando as notas fiscais emitidas em 3 de janeiro de 2022, constatamos que, em nenhuma delas, o contribuinte informou a placa do veículo.

Para que não parem dúvidas, exibimos o extrato do DANFE representativo da NF-e nº 266894, destacando que, para os demais documentos emitidos naquela data, a situação se evidencia idêntica.

RECEBEMOS DE AGRONIL AGRONEGOCIOS DO NORDESTE LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e				
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº.: 266894			
			SÉRIE: 1			
Identificação do Emitente AGRONIL AGRONEGOCIOS DO NORDESTE LTDA ROD BR 101, 845, KM 041 - AREIAL - MAMANGUAPE - PB 58280000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 266894-1	CONTROLE DO FISCO 			
NATUREZA DA OPERAÇÃO 5102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro		CHAVE DE ACESSO DA NF-e PI CONSULTA DE AUTENTICAÇÃO NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-2201-06.198.068/0001-03-55-001-000.266.894-151.800.512-9				
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161420745	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 06.198.068/0001-03	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325220000073421 03/01/2022 16:18:40			
DESTINATÁRIO REMETENTE						
NOME/ RAZÃO SOCIAL MICHAEL PRANTE		CNPJ/CPF 942.405.581-15	DATA DA EMISSÃO 2022-01-03 00:00:00			
ENDEREÇO SÍTIO URUBA, S/N	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP 58292000	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 2022-01-03 16:14:47			
MUNICÍPIO MATARACA	FONE/FAX (83)982089062	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL			
HORA SAÍDA						
FATURA						
CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 787,58	VALOR ICMS 141,76	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 3.296,80		
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 296,81	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 2.999,99	
TRANSPORTADOR/VOLUMES						
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA <input type="checkbox"/>	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE 116	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO 34218	PESO BRUTO 1	PESO LÍQUIDO 1	

Pois bem. Diante da inexistência de indicação de que os produtos consignados nas notas fiscais emitidas em 3 de janeiro de 2022 não foram transportados por veículos diferentes ou pelo mesmo veículo em momentos distintos, a fiscalização concluiu que, para cada dia, houve, tão somente, uma única prestação de serviço de transporte acobertando todos os produtos destacados nas notas fiscais emitidas no mesmo dia.

A premissa utilizada pela auditoria, registre-se, está em conformidade com o que preceitua o artigo 112, II, do Código Tributário Nacional.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:



(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Destarte, não vislumbro qualquer inconsistência no levantamento fiscal, uma vez que a conduta infracional ocorreu quando o contribuinte deixou de emitir cada MDF-e a que estava obrigado (interpretação sistemática). Além disso, conforme demonstrado, a multa lançada, diante da dúvida quanto à natureza ou à circunstância material do fato, foi calculada da maneira mais favorável ao contribuinte, em obediência ao comando do artigo 112, II, do CTN.

Quando ao pronunciamento do julgador fiscal no sentido de que a multa deveria ser apurada considerando o mês de competência fiscal, entendo que o artigo 55 do RICMS/PB³ - citado na decisão singular - não oferece o embasamento normativo suficiente para que, no caso em debate, a multa seja apurada “por mês”.

Isto porque a denúncia não está vinculada à apuração ou ao lançamento do imposto, mas sim ao descumprimento da obrigação tributária acessória de emitir MDF-e.

Diante de todo o exposto, não vislumbro qualquer nulidade no feito fiscal.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Na sua peça impugnatória, o sujeito passivo reconhece que, no período autuado, deixou de gerar os MDF-e para as prestações de serviços de transporte realizadas no mês de janeiro de 2022 e atribui a omissão a um problema de ordem técnica, sem dolo ou má-fé, não causando qualquer prejuízo ao erário estadual.

As justificativas trazidas pela defesa não são suficientes para produzir os efeitos pretendidos pela autuada. Isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como visto, o CTN adotou a responsabilidade objetiva como regra geral, não sendo possível, salvo disposição de lei em contrário, afastar a aplicabilidade da multa por ausência de intenção do agente. Assim para caracterizar a infração, não se faz necessário que a conduta infracional tenha sido praticada com dolo ou que tenha acarretado falta de recolhimento de tributo.

A situação retratada nos autos, portanto, não permite mitigação da responsabilidade objetiva, seja pela alegada boa-fé do contribuinte, seja em razão da suposta ausência de prejuízo à arrecadação.

³ Art. 55. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.



No campo probatório, também não logrou êxito a defesa para afastar a exigência fiscal. Explico.

Os MDF-e inseridos pela impugnante às fls. 37 a 116 foram todos emitidos em 28/2/23 e 2/3/23, ou seja, após o início da ação fiscal.

Tal ocorrência não passou despercebida pelo julgador monocrático que assim registrou em sua sentença, *litteris*:

“É de bom alvitre ressaltar, que o contribuinte junta aos autos MDFe posteriormente emitidos, referentes às notas fiscais denunciadas, contudo, com data de suas emissões em 28/2/2023, posterior ao início da ação fiscal, cuja notificação ocorreu em 5/1/2023 e a ciência do Auto de Infração em tela se deu em 6/2/2023, o que descaracteriza a sua espontaneidade, nos termos do art. 675, do RICMS/PB², não podendo tais emissões ser consideradas para efeito de afastamento da autuação em epígrafe.”

Com efeito, tendo o contribuinte agido somente após o início da ação fiscal, restou afastada a sua espontaneidade.

A literalidade do artigo 675 do RICMS/PB não deixa dúvidas.

Art. 675. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 114 deste Regulamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000061/2023-09, lavrado em 23 de janeiro de 2023 em desfavor da empresa AGRONIL AGRONEGÓCIOS DO NORDESTE LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 142.009,70 (cento e quarenta e dois mil, nove reais e setenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos artigos 88, XVIII, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de março de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator